

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.589, DE 2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação individual, por meio de código de barras ou numeração do chassi, dos aparelhos eletrônicos fabricados no País.

**Autor:** Deputado Oscar Andrade

**Relator:** Deputado Luiz Bittencourt

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.589, de 2001, de autoria do nobre Deputado Oscar Andrade, propõe que as empresas do setor de eletrônicos sejam obrigadas a identificar individualmente os produtos fabricados por meio da utilização de código de barras ou numeração do chassi.

Determina que a identificação supracitada deverá constar nos manuais e no certificado de garantia que acompanham o produto, e que estes sejam identificados antes de sua saída do estabelecimento fabril.

Especifica que a etiqueta com o código de barras deverá ser fabricada, contendo itens de segurança, para evitar a falsificação do produto.

Determina que os produtos importados devem atender os mesmos critérios dos produtos fabricados em nosso país.

Estabelece que os fabricantes de eletro-eletrônicos, que não cumprirem com o disposto na lei, terão seus produtos apreendidos e os responsáveis por sua produção e comercialização estarão sujeitos a penalidades de multa, suspensão da autorização de funcionamento e cassação definitiva desta autorização.

O autor justifica a sua proposta, alegando que a identificação dos produtos eletro-eletrônicos tem por objetivo resguardar não só o direito dos consumidores, como também o dos produtores, que estão sujeitos à ação de quadrilhas organizadas e especializadas em roubo de carga.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A intenção do ilustre proposito em buscar a proteção de consumidores e fabricantes dos produtos eletro-eletrônicos é louvável e merece nossa inteira consideração.

No entanto, ao olharmos para a vida prática, a “vida como ela é”, começamos a duvidar que medidas como a proposta tenham chance real de se tornarem efetivas para os propósitos a que se destinam.

Leis devem ser feitas para regular a vida em sociedade, mas devem estar coadunadas com a realidade prática do dia a dia e com a vontade da sociedade, sob pena de se tornarem “letra morta” e, no jargão popular, vir a ser mais uma lei que não pega.

Dizemos isto, pois não acreditamos que o consumidor vá abrir os aparelhos que venha a adquirir para conferir a procedência, muito menos que o Governo Federal tenha meios para impor uma fiscalização a este respeito. Ainda, o consumidor que compra um aparelho contrabandeado ou que faz suas compras em locais cujos preços são bem mais baratos, sabe que a procedência, eventualmente, pode não ser das melhores, mas mesmo assim o faz.

Quanto aos fabricantes, se for do seu interesse melhor identificar seus produtos, não é preciso uma lei que os obrigue a isso, eles mesmos, se acharem necessário, assim o farão.

Obrigar os importadores, caso o produto importado não tenha a identificação definida, a abrir os produto importados para identificá-los é o mesmo que lhes dizer: “parem de trabalhar”, pois, logo de início, perderiam a garantia dada pelo fabricante por “mexer” num produto novo, sem contar com o insuportável custo de tal procedimento.

Se o objetivo é evitar contrabando ou falsificações, o caminho melhor é reforçar a fiscalização aduaneira, nos postos de fiscalização entre os Estados e na própria fiscalização municipal dos estabelecimentos comerciais. Isto tudo se faz com controle via nota fiscal.

Diante do exposto, muito embora reconheçamos a meritória intenção da proposta sob comento, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.589, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado Luiz Bittencourt  
Relator